



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao nono dia do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às nove horas e dez minutos, na Sala
2 de Reuniões do Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional
3 “Florivaldo Coelho Prates”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro,
4 presenciaram a 358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de
5 Piracicaba, os Senhores Conselheiros: **ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO**
6 **SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE,**
7 **JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON,**
8 **RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).**
9 **HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI,**
10 **REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes). I -**
11 **VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. **II – ATA DA**
12 **SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. **III**
13 **– LEITURA DE EXPEDIENTE:** Conforme Diário Oficial de 05 de dezembro do corrente,
14 Sidnei Alves é nomeado suplente do Conselheiro Alexandre. - **IV - JULGAMENTO DOS**
15 **PROCESSOS: SUSTENTAÇÃO ORAL – Não houve. Do Conselheiro relator VICENTE**
16 **MILANO – Processo Nº 186.521/2018 – Pedro Montrazi – Recurso Ordinário.** Trata-se de
17 recurso ordinário apresentado contra a decisão de 1ª instância que indeferiu o pedido de
18 cancelamento da taxa de limpeza pública vencida e vincenda para o imóvel inscrição (CPD)
19 1594938. Conforme comprovado pela Secretaria do Meio Ambiente de Piracicaba, o serviço
20 está em funcionamento através da Concessão Administrativa do edital de Concorrência
21 05/2011, em que a empresa Piracicaba Ambiental S/A sagrou-se vencedora. Não há qualquer
22 indício do descumprimento da concessão Administrativa, logo, o pleito recursal não merece
23 provimento. As alegações recursais já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal em
24 sede de repercussão geral: “*O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da*
25 *legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e*
26 *divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte*
27 *ou posto à sua disposição*”. O relator nega provimento ao recurso. Todos os Conselheiros, à
28 exceção do Conselheiro José Coral, votam com o relator. Decisão: Negado provimento por
29 maioria. **Do Conselheiro relator GUILHERME GORGA MELLO – Processo Nº**
30 **45.010/2016 – Shunhiti Torigoi - Recurso Ordinário.** Trata-se de pedido de revisão de
31 lançamento de IPTU do ano 2016 referente ao imóvel denominado “*Chácara Guaira*”, sob o
32 argumento de que o mesmo se destina a produção rural (agricultura familiar). Da análise fática
33 e dos documentos acostados aos autos, o que se constata é que a família do proprietário, Sr.
34 Shunhiti Torigoi, há muito utiliza-o para fins de produção agrícola, inclusive em período
35 anterior ao ano de 2016, objeto da presente. A Secretaria Municipal de Agricultura e
36 Abastecimento – SEMA esteve no local e constatou o “*cultivo consorciado de hortaliças*
37 *folhosas, legumes, mandioca, banana, abóbora e área em pousio com adubação verde,*
38 *caracterizando um sistema agroecológico de produção, além de área com frutíferas e eucalipto*
39 *em toda área aproveitável do imóvel*”. As exigências formais, ou seja, a ausência de
40 documentação, não devem se sobrepor a essência e a finalidade da norma, ou seja, a isenção do
41 IPTU para imóveis destinados a produção agrícola, o que restou incontroverso. Os fatos ora
42 tratados devem ser analisados sob a ótica dos princípios do formalismo moderado e da verdade
43 material. O relator vota pelo provimento do recurso. Votaram com a primeira instância, os
44 Conselheiros Alexandre, Helena, Márcio, Renato e Tatiane. Votaram com o Conselheiro relator
45 os Conselheiros Arnaldo, Ivanjo, José Coral e Luiz. Decisão: Dado provimento por empate,
46 conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

47 *Interno. Do Conselheiro relator LUIZ SABBADIN – Processo Nº 33.995/2016 - Achile*
48 **Mário Alesina Júnior** – Recurso Ordinário. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em fls.
49 108 contra decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural – CODEPAC que decidiu
50 conceder 64% (sessenta e quatro por cento) de isenção de IPTU para o exercício de 2018
51 relativo ao imóvel localizado à Rua do Rosário, nº. 1.314 de propriedade do Recorrente, local
52 este onde funciona o estabelecimento comercial denominado UNIP. A isenção de IPTU para
53 imóveis tombados está disciplinada no artigo 18 da Lei Complementar nº 171/2005. A regra
54 para a isenção de IPTU sobre imóveis tombados segue os seguintes critérios: o inciso I para
55 estado de conservação estrutural; o inciso II para o estado de conservação da pintura; e o inciso
56 III para o estado de conservação relacionado à comunicação visual. Da análise literal e taxativa
57 desses requisitos e ainda seguindo a vistoria realizada pelo CODEPAC no local, temos que o
58 Recorrente descumpriu o inciso II do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 171/2005, ou
59 seja, o Recorrente não seguiu estritamente o critério relacionado ao estado de conservação da
60 pintura, na medida em que a vistoria no local comprovou a alteração da pintura, sem a prévia
61 aprovação do CODEPAC. Portanto, da interpretação literal do inciso II, sobre o percentual de
62 redução de 100% do valor venal será deduzido o percentual de 20% do valor venal, resultando
63 na possibilidade legal de redução de 80% do valor venal e não de 64% como decidido pelo
64 CODEPAC. Não obstante, o Recorrente, como proprietário de outros imóveis tombados e
65 profundo conhecedor dos regramentos e procedimentos específicos exigidos pelo CODEPAC,
66 em oportunidades futuras, deverá ao menos compatibilizar suas ações dentro dos ditames
67 legais, notadamente quanto à prévia solicitação e autorização do órgão para quaisquer
68 modificações no imóvel. Cabe, portanto, ao CODEPAC analisar a aplicação das sanções
69 previstas no artigo 21 da Lei Complementar nº 171/2005. O relator vota pelo provimento do
70 recurso a fim de considerar a redução de 80% do valor venal relativo ao ano de 2018 para o
71 imóvel em questão, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar n. 171/2005. Votaram com o
72 Conselheiro relator, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo, Guilherme, Ivanjo, José Coral,
73 Renato e Tatiane. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Helena e Márcio.
74 Decisão: Dado provimento por maioria. **Do Conselheiro relator LUIZ SABBADIN –**
75 **Processo Nº 32.216/2017 - Achile Mário Alesina Júnior** – Recurso Ordinário. Trata-se de
76 Recurso Ordinário interposto contra decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural –
77 CODEPAC, que decidiu manter a suspensão de análise de isenção de IPTU para o exercício de
78 2019, até a regularização do imóvel localizado à Rua Alferes José Caetano, nº. 1.028 de
79 propriedade do Recorrente, local este onde funciona o estabelecimento comercial denominado
80 Self Idiomas. A isenção de IPTU para imóveis tombados está disciplinada no artigo 18 da Lei
81 Complementar nº 171/2005. A regra para a isenção de IPTU sobre imóveis tombados segue os
82 seguintes critérios: o inciso I para estado de conservação estrutural; o inciso II para o estado de
83 conservação da pintura; e o inciso III para o estado de conservação relacionado à comunicação
84 visual. Da análise literal e taxativa desses requisitos e ainda seguindo a vistoria realizada pelo
85 CODEPAC no local, temos que o Recorrente não desrespeitou nenhum dos critérios
86 estabelecidos pelo §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 171/2005. Não obstante, o
87 Recorrente, como proprietário de outros imóveis tombados e profundo conhecedor dos
88 regramentos e procedimentos específicos exigidos pelo CODEPAC, em oportunidades futuras,
89 deverá ao menos compatibilizar suas ações dentro dos ditames legais, notadamente quanto à
90 prévia solicitação e autorização do órgão para quaisquer modificações no imóvel. Neste
91 tocante, cabe ao CODEPAC analisar se passível a aplicação das sanções previstas no artigo 21
92 da Lei Complementar nº. 171/2005. O relator conhece do Recurso Ordinário interposto e no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

93 mérito voto pelo seu provimento a fim de conceder a isenção do IPTU em 100% (cem por
94 cento) relativo ao ano de 2019 para o imóvel em questão. O Conselheiro Ivanjo declara-se
95 impedido. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo,
96 Guilherme, José Coral, Renato e Tatiane. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros
97 Helena e Márcio. Decisão: Dado provimento por maioria. **Do Conselheiro relator LUIZ**
98 **SABBADIN – Processo Nº 35.351/2019 - Achile Mário Alesina Júnior – Recurso Ordinário.**
99 Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio
100 Cultural – CODEPAC que decidiu conceder 64% (sessenta e quatro por cento) de isenção de
101 IPTU para o exercício de 2019 relativo ao imóvel localizado à Rua do Rosário, nº. 1.314 de
102 propriedade do Recorrente, local este onde funciona o estabelecimento comercial denominado
103 UNIP. A regra para a isenção de IPTU sobre imóveis tombados segue os seguintes critérios: o
104 inciso I para estado de conservação estrutural; o inciso II para o estado de conservação da
105 pintura; e o inciso III para o estado de conservação relacionado à comunicação visual. Da
106 análise literal e taxativa desses requisitos e ainda seguindo a vistoria realizada pelo CODEPAC
107 no local, temos que o Recorrente descumpriu o inciso II do §1º do artigo 18 da Lei
108 Complementar nº 171/2005. Ou seja, o Recorrente não seguiu estritamente o critério
109 relacionado ao estado de conservação da pintura, na medida em que a vistoria no local
110 comprovou a alteração da pintura, sem a prévia aprovação do CODEPAC. Portanto, da
111 interpretação literal do inciso II, sobre o percentual de redução de 100% do valor venal será
112 deduzido o percentual de 20% do valor venal, resultando na possibilidade legal de redução de
113 80% do valor venal e não de 64% como decidido pelo CODEPAC. O relator conhece do
114 Recurso Ordinário interposto e no mérito voto pelo seu provimento a fim de considerar a
115 redução de 80% do valor venal relativo ao ano de 2019 para o imóvel em questão, nos termos
116 do artigo 18 da Lei Complementar n. 171/2005. Votaram com o Conselheiro relator, os
117 Conselheiros Alexandre, Arnaldo, Guilherme, Ivanjo, José Coral, Renato e Tatiane. Votaram
118 com a primeira instância, os Conselheiros Helena e Márcio. Decisão: Dado provimento por
119 maioria. **Do Conselheiro relator IVANJO SPADOTE – Processo Nº 114.686/2017 –**
120 **Drogaria Super Popular Hortolândia S.A. – Recurso Ordinário.** Trata-se de recurso ordinário
121 interposto pela contribuinte ante a decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu o
122 pedido de cancelamento do Auto de Infração. O contribuinte não logrou êxito em apresentar
123 documentação hábil a comprovar a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado
124 válido anterior a lavratura do Auto de Infração. Ressalta-se que o Auto de Infração nº 900063 é
125 datado de 04/02/2019 e a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado, Protocolo nº
126 1753841.2019-27, somente ocorreu em 21/02/2019. O relator nega provimento ao recurso
127 ordinário, mantendo a r. decisão de 1ª instância. Decisão: Negado provimento por unanimidade.
128 **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 157.191/2016 – Premix Participações**
129 **Ltda – Pedido de Reconsideração.** O processo em epígrafe trata-se de Pedido de
130 Reconsideração, nos termos do artigo 38, do Decreto 14.147/2011, tendo em vista a decisão
131 não unânime proferida em segunda instância que indeferiu o pedido de revisão dos valores
132 cobrados como diferença do ISS incidente, na expedição de Visto de Conclusão do imóvel
133 inscrito no CPD nº. 845528. Conforme voto do relator do recurso ordinário, as notas fiscais as
134 quais o Contribuinte se insurge são de dois períodos: janeiro a junho de 2017, que após análise
135 deste Conselho, concluiu-se que os cálculos da Prefeitura estavam corretos; e do período de
136 fevereiro e março de 2018, que não poderiam ser consideradas posto que emitidas
137 posteriormente ao Visto de Conclusão. Contra tal decisão de segunda instância, que indeferiu o
138 cômputo destas notas no cálculo da dedução, é que o Contribuinte solicita o Pedido de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

139 Reconsideração. Em suas razões para tal, este traz o argumento de que o enquadramento na
140 Pauta Fiscal pela Prefeitura estaria equivocado, e que, por isso, o imposto recolhido não atingiu
141 o mínimo fixado na pauta. Não poderão ser acolhidas inovações na matéria recursal. Ao
142 sustentar sobre as notas fiscais dedutíveis não contabilizadas, pautou sua defesa na ausência de
143 motivação das decisões. Já no Pedido de Reconsideração, o Contribuinte traz a tese de que o
144 enquadramento na Pauta Fiscal feita pela Prefeitura – Código 81 – estaria equivocado, e que o
145 prédio é comercial, contendo apenas um salão comercial e estacionamento, o que se
146 enquadraria em outro Código. Desta forma, o Contribuinte entende que, caso estivesse inserido
147 no Código correto, atingiria o mínimo fixado na pauta fiscal, não tendo sido dado a este
148 tratamento tributário correto, justo e isonômico. Tais argumentos não poderão ser aceitos, haja
149 vista não se aterem a matéria em discussão - *a decisão de segunda instância, que indeferiu o*
150 *cômputo das notas fiscais no cálculo da dedução de seu Imposto*. O Contribuinte não apresenta
151 nenhuma prova a embasar suas alegações, de que o prédio não se enquadraria na Pauta Fiscal
152 “*Construções Especiais*”. O relator nega provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a
153 decisão deste Conselho de fls. 953 dos autos. **Do Conselheiro de vista LUIZ SABBADIN -**
154 **Adoto na íntegra o relatório do ilustre Conselheiro Relator Sr. José Coral em fls. 965/966 o**
155 **qual passo a leitura. Quanto ao voto ousou discordar do nobre Relator pelos seguintes motivos.**
156 **De acordo com o artigo 38 do Decreto Municipal nº. 14.147/2011, no Pedido de**
157 **Reconsideração permite-se as partes fornecer novas provas ou documentos restritamente à**
158 **matéria objeto de divergência. Quanto à ilegalidade da cobrança de juros e multa, discussão**
159 **esta superada por este E. Conselho, tendo em vista da votação unânime em sede de Recurso**
160 **Ordinário, onde por maioria prevaleceu o voto de deferimento parcial do ilustre Conselheiro**
161 **Sidnei Alves. Em segundo momento sobre as Notas Fiscais dedutíveis não contabilizadas e, em**
162 **terceiro embate, quanto ao enquadramento na Pauta Fiscal. Diferentemente do que entendeu o**
163 **nobre Relator não há inovação em matéria recursal. Há que se avaliar se a construção merece**
164 **enquadramento no código 81 como “construções especiais”, tais como “hospitais, cinemas,**
165 **shoppings, etc...” ou como código 31/32 como “comercial”, compreendendo salão comercial e**
166 **galpões para depósito. Salvo melhor juízo o mais adequado enquadramento seria justamente o**
167 **código 31/32 como “comercial”, compreendendo salão comercial e galpões para depósito,**
168 **posto que o imóvel compreende um supermercado com amplo salão comercial, em que pese**
169 **este na área externa seja subdividido em pequenas lojas comerciais, estacionamento e espaço**
170 **para depósito de mercadorias. O Conselheiro de vista dá provimento para que se considere a**
171 **construção como código 31/32 como “comercial”, devendo os autos administrativos ser**
172 **remetidos à Secretaria Municipal de Finanças para apuração dos valores e diferenças a serem**
173 **eventualmente recolhidas ou ressarcidas ao contribuinte. Votaram com o Conselheiro relator,**
174 **os Conselheiros Alexandre, Arnaldo, Guilherme, Helena, Ivanjo, Renato e Tatiane. O**
175 **Conselheiro Márcio, absteve-se de votar. Decisão: Negado provimento por maioria. Do**
176 **Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 90.179/2015 – Mitiyo Erika Kavagosi -**
177 **Recurso Ordinário. O processo em epígrafe trata-se de Recurso Ordinário interposto pela**
178 **Contribuinte em questão, tendo em vista que está sendo cobrada pela Municipalidade de valor**
179 **adicional de ISS, por erro no lançamento do referido imposto. A Lei Complementar 224/2008**
180 **prevê a possibilidade de cobrança do valor não pago pelo Contribuinte em seu vencimento com**
181 **juros, multa e correção monetária nos artigos 58 e seguintes. Entretanto, estes são aplicados**
182 **apenas quando ocorrer o vencimento da dívida cobrada pela Municipalidade sem que haja o**
183 **devido pagamento pelo Contribuinte na data exigida. Assim sendo, tendo em vista que a**
184 **Contribuinte em questão não deu causa a referido atraso no pagamento, que somente foi**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

185 percebido *a posteriori*, e tendo em vista, ainda, que conforme os Princípios que regem a
186 Administração Pública, sendo eles especificamente o da Moralidade e o da Razoabilidade, é
187 preciso que as decisões tomadas sejam pautadas na honestidade e na ética, entendo que a
188 cobrança não deve incluir os juros e demais penalidades. Ademais, quanto a possibilidade de
189 parcelamento da dívida, esta deverá seguir a legislação vigente, nos termos do artigo 50 e
190 seguintes da Lei Complementar nº. 224/2008, e entendo ser cabível que o número de parcelas
191 seja acordado entre as Partes, tendo em vista critérios já utilizados pela Municipalidade. O
192 relator dá provimento ao pedido de cancelamento da cobrança de multa, juros e correção
193 monetária da dívida da Contribuinte, e que o parcelamento seja também deferido, e feito na
194 forma da Lei que rege a matéria. **Do Conselheiro de 1ª vista RENATO RONSINI** - Adoto
195 integralmente relatório de fls. 34, do eminente Conselheiro relator José Coral, o qual faço a
196 leitura agora. Portanto, adoto as razões de voto do Conselheiro de vista e, assim como ele, dou
197 provimento ao recurso, cancelando-se a incidência de multa e juros sobre o adicional do ISS.
198 **Do Conselheiro de 2ª vista MÁRCIO BARBON** – Não conhecimento do recurso devendo
199 retornar a primeira instância para julgamento. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista, os
200 Conselheiros Arnaldo, Guilherme, José Coral e Reginaldo. Votaram com o Conselheiro de 2ª
201 vista, os Conselheiros Alexandre, Helena, Ivanjo e Tatiane. Decisão: Dado provimento por
202 empate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 –
203 *Regimento Interno*. **Do Conselheiro relator GEDSON DE CAMARGO – Processo N°**
204 **28.473/1997 – Tema Procem Engenharia e Projetos Ltda** - Recurso Ordinário. O recorrente
205 visa a reforma da decisão que indeferiu recurso em primeira instância que pretendia
206 manutenção da classificação fiscal como sociedade uniprofissional. O benefício da alíquota fixa
207 do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com
208 responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresárias, como sociedades por
209 quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social. O caso concreto deve ser analisado
210 sob a égide dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, aplicáveis ao
211 processo administrativo tributário. As sociedades civis uniprofissionais têm por objeto a
212 prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial, e
213 têm direito ao tratamento privilegiado do ISS. O relator não vislumbrou nos autos quaisquer
214 outros meios de prova que sustentassem a reclassificação fiscal, a não ser registro na JUCESP
215 do contrato social na modalidade limitada, já transformada em sociedade simples limitada.
216 Vota o relator pelo provimento ao recurso, para afastar a reclassificação fiscal, alterando a
217 sistemática de recolhimento do ISS em valor fixo por profissional, com supedâneo no parágrafo
218 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968, com efeitos *ex tunc* à data da notificação de
219 reclassificação fiscal. **Do Conselheiro de 1ª vista MÁRCIO BARBON** – A controvérsia
220 destes autos é a configuração ou não do elemento de empresa em face do reconhecimento do
221 Fisco de que o recorrente exerce atividade organizada sob estrutura empresarial. Incontroversa
222 a responsabilidade dos cotistas da recorrente, assim manifesta tanto na lavratura do ART, como
223 na emissão e assinatura do contrato de prestação de serviços, porém, há participação de
224 empregados na geração dos serviços contratados, caracterizando elemento de empresa, fato que
225 ensejou a reclassificação fiscal e aplicação da regra de tributação variável. O Conselheiro de
226 primeira vista nega provimento ao recurso. **Do Conselheiro de 2ª vista IVANJO SPADOTE**
227 Acompanha relatório e voto do Conselheiro relator Gedson. **Do Conselheiro de 3ª vista**
228 **RENATO RONSINI** - Adoto integralmente relatório do eminente Conselheiro de vista
229 Márcio, o qual faço a leitura agora. Portanto, adoto as razões de voto do Conselheiro de vista e,
230 assim como ele, nego provimento ao recurso. Votaram com o Conselheiro relator, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

231 Conselheiros Guilherme, Ivanjo, José Coral e Reginaldo. Votaram com o Conselheiro de
232 primeira vista, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo, Helena, Renato e Tatiane. Decisão:
233 Negado provimento por maioria. **Do Conselheiro relator GEDSON LUIS DE CAMARGO –**
234 **Processo Nº 67.635/2017 – Chácara Nazareth Ltda** – Recurso Ordinário. Trata-se de recurso
235 ordinário, tempestivamente arguido pela recorrente, contra decisão denegatória de isenção do
236 IPTU do exercício 2017 dos CPDs nºs 1479831, 1479849 e outros, em cumprimento ao
237 disposto no artigo 456 e s.s. da Lei Complementar 224/2008 – *Código Tributário Municipal de*
238 *Piracicaba*. Devemos analisar o cumprimento ou não por parte do recorrente dos parâmetros
239 para concessão da isenção prevista nos artigos 123 e 161 da LC 224/2008. Cabe razão à
240 primeira instância administrativa, pois bem notou uma série de descumprimentos legais,
241 apontados às folhas 213 a 215, que impossibilitam a concessão da isenção pretendida, sendo
242 estas a ausência de solicitação e autorização por parte da Prefeitura, nos termos do artigo 105
243 da LC 178/06 e suas alterações, pelo fato de conter animais de produção no local; a
244 desatualização do C.C.I.R. (*certificado de cadastro de imóveis rurais*) desatualizado; o fato dos
245 CPDs 1479831 e 1479849 referirem-se à área reservada à chácara e por estarem corretos os
246 cálculos apresentados. Vota o relator no sentido de negar provimento ao pedido de isenção dos
247 CPDs 1479831 e 1479849, mantendo-se os lançamentos de IPTU para o exercício de 2017,
248 assim como os da Taxa de Limpeza Pública. Decisão: Negado provimento por unanimidade.
249 **Do Conselheiro relator REGINALDO CIRELLI – Processo Nº 95.788/2018 – Alexandre**
250 **Anefalos** – Recurso Ordinário. Trata o presente pedido de devolução de IPTU pagos em
251 duplicidade. O contribuinte protocolou o requerimento de solicitação de restituição do IPTU de
252 2018, para o imóvel localizado na Rua Boa Morte, 1122, Sala 32, Bairro Centro e CPD 29900.
253 A Secretária Municipal de Finanças, na primeira solicitação indeferiu a pretensão da
254 contribuinte, embora constata-se a duplicidade não foi apresentado o pagamento da quota
255 única, pois somente apresentou o comprovante das quotas parciais junto ao processo. O
256 contribuinte apresentou recurso ordinário apresentando o comprovante do pagamento e
257 reiterando a solicitação de restituição. O relator vota pelo provimento para que haja a
258 devolução do IPTU de 2018 recolhido em duplicidade para o CPD 27900. Decisão: Dado
259 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator REGINALDO CIRELLI – Processo**
260 **Nº 95.790/2018 – Alexandre Anefalos** – Recurso Ordinário. Trata o presente pedido de
261 devolução de IPTU pagos em duplicidade. O contribuinte protocolou o requerimento de
262 solicitação de restituição do IPTU de 2018, para o imóvel localizado na Rua Moraes Barros,
263 2098, Bairro Centro e CPD 54197. A Secretária Municipal de Finanças, na primeira solicitação
264 indeferiu a pretensão da contribuinte, embora constata-se a duplicidade não foi apresentado o
265 pagamento da quota única, pois somente apresentou o comprovante das quotas parciais junto ao
266 processo. O contribuinte apresentou recurso ordinário apresentando o comprovante do
267 pagamento e reiterando a solicitação de restituição. O relator vota pelo provimento para que
268 haja a devolução do IPTU de 2018 recolhido em duplicidade para o CPD 54197. Decisão: Dado
269 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator REGINALDO CIRELLI – Processo**
270 **Nº 36.516/2014 – Sintax Indústria e Comércio** – Recurso Ordinário. Trata o presente pedido
271 de cancelamento do Auto de Infração 900278 a folha nº 101 de 25/10/2018. Foi indeferido o
272 pedido pela Secretaria Municipal de Finanças em virtude de falta de amparo legal. O requerente
273 comprova ter solicitado o licenciamento em 03/05/2018, e que havia solicitado as renovações
274 junto aos órgãos competentes antes do auto de infração conforme documentos comprobatórios
275 em anexo. Após análise da documentação apresentada aos autos posiciono pelo provimento do
276 deferimento do cancelamento do auto de infração, pois há toda documentação comprobatória



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

277 que o mesmo fez a solicitação de renovação das licenças anteriormente ao auto de infração. O
278 relator dá provimento para que se cancele o Auto de Infração 900278. Decisão: Dado
279 provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator GEDSON LUÍS DE CAMARGO –**
280 **Processo Nº 12.822/2017 – Antônia Fracetto** – Recurso de Ofício. Trata-se de recurso de
281 ofício contra decisão que deferiu em primeira instância a isenção do IPTU ano-exercício de
282 2017 para imóvel identificado sob o CPD 1568864. A SEMA constatou que o imóvel encontra-
283 se perfeitamente enquadrado junto ao Decreto nº 17.049/2017, artigos 123 e 161 da Lei
284 Complementar nº 224/2008, comprovando a efetiva exploração e destinação econômica à
285 atividade rural. O relator nega provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira
286 instância. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON** – Entendemos que a requerente não é
287 proprietária do mesmo, pois em 11/01/2017 a proprietária Maria Leni Sandalo Melgea, CPF
288 282.800.508-92, integralizou esse imóvel na empresa Vítor Darkoubi Jardim Sandalo
289 Empreendimento SPE Ltda, CNPJ 26.771.285/0001-58, imóvel esse em que a requerente Sra.
290 Antonia Ap. Sandalo Fracetto renunciou ao usufruto vitalício desse imóvel em 04/04/2017,
291 conforme escritura de folhas 53 a 56. Assim, entendemos que para o exercício de 2017 o
292 proprietário era a empresa, que em 14/10/2019 distratou o contrato, retornando o imóvel à
293 proprietária Maria Leni. Houve o regular pagamento do IPTU 2017 do imóvel em questão. O
294 Conselheiro de vista entende que a decisão administrativa de 1ª. Instância deva ser reformada,
295 principalmente por não ser mais o proprietário do imóvel, deixando de apresentar procuração
296 dos atuais proprietários. O Conselheiro de vista dá provimento ao recurso para cassar a isenção
297 do IPTU 2017 do imóvel cadastrado no CPD 1568864. Votaram com o Conselheiro relator, os
298 Conselheiros Arnaldo, Guilherme, Helena, Ivanjo, José Coral, Luiz e Tatiane. Votaram com o
299 Conselheiro de vista, os Conselheiros Alexandre e Renato. Decisão: Negado provimento por
300 maioria. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 12.821/2017 – Leia Fracetto**
301 – Recurso Ordinário. Trata-se de Recurso Ordinário, tempestivo, dirigido a este Ilustríssimo
302 Conselho de Contribuintes, interposto contra decisão proferida em primeira instância
303 administrativa que indeferiu o pedido de isenção de IPTU/2017 solicitado pela recorrente para
304 o imóvel cadastrado sob nº. 159.6421 (CPD). Feita vistoria *in loco* pela SEMA, que avistou
305 plantação de cana-de-açúcar e gramíneas. Foram trazidos os documentos solicitados em
306 legislação, com a exceção das notas fiscais que poderiam comprovar a produção de hortaliças e
307 de cana-de-açúcar. O que se sucedeu, conforme exposto em sustentação oral, foi o fato de que
308 as notas fiscais trazidas em nome de “Sítio Sândalo” também englobam a produção do “Sítio
309 *Campestre*”. A Contribuinte em questão apresentou todos os documentos exigidos pela
310 legislação, além de haver fotos que comprovam a destinação rural da propriedade. Deve a
311 Contribuinte regularizar esta situação futuramente, nas próximas vendas, entretanto, entendo
312 que não deverá ser obstado seu direito à isenção de 2017. A relatora vota pelo provimento,
313 determinando-se a isenção da cobrança de IPTU 2017 para o imóvel inscrito sobre CPD
314 159.6421. **Do Conselheiro de vista ALEXANDRE BRITO** A requerente não é proprietária
315 do mesmo, pois em 11/01/2017 a proprietária Léia Ap. Sandalo Fracetto e outros 2,
316 integralizaram esse imóvel na empresa Vítor Darkoubi Jardim Sandalo Empreendimento SPE
317 Ltda, CNPJ 26.771.285/0001-58. Assim, entendemos que para o exercício de 2017 o
318 proprietário era a empresa, que em 14/10/2019 distratou o contrato, retornando o imóvel à
319 proprietária Léia e outros 2. Houve o regular pagamento do IPTU 2017 do imóvel em questão,
320 exceto pela Parcela 10. O Conselheiro de vista nega provimento ao recurso ordinário, para que
321 a decisão administrativa de 1ª. Instância seja mantida, principalmente, por não ser mais o
322 proprietário do imóvel, deixando de apresentar procuração dos atuais proprietários. Votaram



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

323 com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Guilherme e Ivanjo. Votaram com o
324 Conselheiro de vista, os Conselheiros Helena, Luiz, Márcio, Renato e Tatiane. Decisão:
325 Negado provimento por maioria. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº**
326 **12.824/2017 – Rosa Canale** – Recurso Ordinário. Há documento em nome de Léia Fracetto
327 dispondo que as notas fiscais são correspondentes aos faturamentos dos Sítios Sândalo e Santa
328 Rosa, que estão na mesma área e houve produção em conjunto. Apesar da Contribuinte
329 apresentar nota fiscal com nome divergente, além de não trazer aos autos o CAR do Sítio
330 correspondente, e contrato de arrendamento com sua sobrinha Leia, tais situações mostram
331 claramente a boa vontade da Contribuinte em trazer a documentação correta, tendo em vista
332 que esta apresentou outros documentos de sítios diferentes, ou seja, buscou resolver a situação.
333 O que ocorre, como explicado em Sustentação Oral, é o fato de que as propriedades da família
334 são todas vizinhas umas das outras, e a plantação é feita em todas elas, de forma conjunta. Deve
335 a Contribuinte regularizar esta situação futuramente, entretanto, entendo que não deverá ser
336 obstado seu direito à isenção de 2017. O relator dá provimento, determinando-se a isenção da
337 cobrança de IPTU 2017 para o imóvel inscrito sobre CPD 158.7164. **Do Conselheiro de vista**
338 **ALEXANDRE BRITO** – A requerente não é proprietária do mesmo, pois em 11/01/2017 a
339 proprietária Rosa Sandalo Canale, CPF 217.864.008-71 e outros 6, integralizaram esse imóvel
340 na empresa Vítor Darkoubi Jardim Sandalo Empreendimento SPE Ltda, CNPJ
341 26.771.285/0001-58. Assim, entendemos que para o exercício de 2017 o proprietário era a
342 empresa, que em 14/10/2019 distratou o contrato, retornando o imóvel a proprietária Rosa e
343 outros 6. Conforme extrato apenso de folhas 127, houve o regular pagamento do IPTU 2017 do
344 imóvel em questão, exceto pela Parcela 10. O relator nega provimento ao recurso ordinário,
345 para que a decisão administrativa de 1ª Instância seja mantida, principalmente por não ser mais
346 o proprietário do imóvel, deixando de apresentar procuração dos atuais proprietários. Votaram
347 com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Guilherme e Ivanjo. Votaram com o
348 Conselheiro de vista, os Conselheiros Helena, Luiz, Márcio, Renato e Tatiane. Decisão:
349 Negado provimento por maioria. **V - PALAVRA DOS CONSELHEIROS:** O Presidente
350 agradeceu a presença de todos, e deu-se por encerrada a reunião às onze horas e trinta minutos
351 e eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba,
352 lavro a presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais presentes. *.*.*.*

353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368

RENATO RONSINI
Presidente

ALEXANDRE JOSÉ BRITO
Membro Conselheiro –Titular

ARNALDO SORRENTINO
Membro Conselheiro –Titular

GUILHERME GORGA MELLO
Membro Conselheiro –Titular

IVANJO CRISTIANO SPADOTE
Membro Conselheiro –Titular



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

358ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

369		
370	_____ JOSÉ CORAL	_____ LUIZ ANGELO SABBADIN
371	Membro Conselheiro –Titular	Membro Conselheiro –Titular
372		
373		
374	_____ MÁRCIO ANTONIO BARBON	_____ TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI
375	Membro Conselheiro –Titular	Membro Conselheiro –Titular
376		
377		
378	_____ HELENA MARIA GAMA DE AQUINO	_____ HERMENEGILDO VENDEMIATTI
379	Membro Conselheiro –Titular	Membro Conselheiro –Suplente
380		
381		
382		
383	_____ REGINALDO ANTONIO CIRELLI	_____ VICENTE SACHS MILANO
384	Membro Conselheiro – Suplente	Membro Conselheiro – Suplente
385		
386		
387		
388		_____ TATIANA GRASSI
389		Secretária